



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 801, de 31 de agosto de 2022.

“Dispõe sobre a criação da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Bernardo Estado do Maranhão para exercício de 2023 do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Bernardo e na Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município de São Bernardo (MA), para exercício de 2023 compreendendo.

- I. As metas e prioridades da administração pública;
- II. Orientação para elaboração da proposta orçamentária do município e repasse ao Legislativo;
- III. As disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV. Das disposições relativas ao endividamento público municipal;
- V. Das disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. Da execução do orçamento, critérios e forma de limitação de empenho;
- VII. Do equilíbrio entre receitas e despesas;
- VIII. Das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. Definição de montante e utilização de reservas de continência.
- X. Das disposições finais.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A Lei Orçamentária do município de São Bernardo (MA), para o exercício de 2023 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 e no que for a ela pertinente e demais legislação em vigor.

§1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas prioritárias estabelecidas na forma do parágrafo anterior.

§2º O projeto de Lei Orçamentária para 2023 conterá demonstrativo com metas e prioritárias estabelecidas no parágrafo 1º desta Lei.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LOA E REPASSE AO LEGISLATIVO

Art. 3º A categoria econômica da receita corrente abrangerá a receita tributária, receita de contribuição, receita patrimonial, receitas de serviços, receitas de transferência da União, do estado e outras receitas correntes. A categoria econômica da receita de capital abrangerá receitas de operações de crédito, alienação de bens, amortização em empréstimos, transferências de capital e outras receitas de capital.

Art. 4º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elementos de despesa, conforme Art.15 da 4.320/64 e suas alterações.

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do município, incluindo os fundos e órgãos da administração.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I.Texto da Lei.

II.Os documentos constantes dos Artigos 2º e 22º da Lei 4.320/64.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

III. Quadros orçamentário consolidado.

IV. Anexo do orçamento fiscal e de seguridade social.

§1º As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício anterior até o mês que anteceder a elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro, levando-se em conta:

- I. A expansão do número de contribuintes.
- II. A atualização do cadastro técnico correspondente.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023 o poder executivo poderá aumentar ou diminuir metas fiscais estabelecidas nos anexos de metas fiscais desta Lei em função da conjuntura econômica.

Art. 7º As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2022 a relação de suas despesas, acompanhadas de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 8º Na Lei Orçamentária Anual, as discriminações das despesas far-se-ão por categoria econômica até o elemento de despesa, indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível, o orçamento a que pertence.

§1º A categoria econômica da despesa e os grupos de natureza de despesa obedecem à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES. Pessoal e encargos sociais
Juros e encargos da dívida.
Outras despesas correntes.

DESPESAS DE CAPITAL. Investimentos.
Inversões financeiras.
Amortização da dívida.